

PROCESSO:	02067/2023-TCERO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Análise de convênios da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de aquisição de material pedagógico (kit robótica), pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEL:	Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação com pedido de tutela inibitória formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em decorrência de irregularidades graves detectadas em convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício de 2023, com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, por meio dos quais foram transferidos recursos públicos para a aquisição de materiais pedagógicos, especificamente kits de robótica, no valor total de R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A representação foi conhecida, em face do preenchimento dos requisitos, bem como deferido o pedido de tutela antecipada para determinar à secretária estadual de educação que **suspendesse**, com efeitos imediatos, **os pagamentos** relativos aos convênios firmados com os referidos municípios, e que **reavaliasse os pareceres técnicos e jurídicos** nos ajustes acerca do objeto, do plano de trabalho e compatibilidade dos valores, nos termos da DM 00085/2023-GCESS/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

3. Na mesma decisão, foi determinado aos prefeitos dos municípios mencionados acima que **não assinassem ou expedissem qualquer ordem de fornecimento**, bem como **qualquer pagamento ao fornecedor** dos referidos produtos até ulterior decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, sob pena de responsabilidade.

4. Em seguida, os autos foram remetidos à SGCE para análise técnica, ocasião em que o corpo instrutivo concluiu pela procedência da representação, em razão da ocorrência das irregularidades descritas no relatório de ID 1471707.

5. Por meio da DM 0129/2023-GCESS/TCERO (ID 1481245), o relator manteve os efeitos da DM 00085/2023-GCESS/TCERO e determinou a audiência de Edelir Santos Guizoni, gerente da Gerência de Convênios; e de Rosane Seitz Magalhães, gerente da Coordenadoria de Educação Básica da SEDUC.

6. Após regular notificação, as responsáveis apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta (Documentos n. 6492/23 e 6493/23), conforme certificado nos autos (ID 1492319).

7. Em nova análise, o corpo instrutivo produziu o relatório de análise técnica – ID 1511438, concluindo por afastar a responsabilidade de Rosane Seitz Magalhães, gerente da Coordenadoria de Educação Básica/SEDUC, e manter a responsabilidade de Edelir Santos Guizoni, gerente da Gerência de Convênios/SEDUC, quanto à irregularidade indicada no item 4.1 da conclusão do relatório técnico de ID 1471707.

8. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, em convergência com a unidade técnica, emitiu o Parecer nº 0016/2024-GPGMPC (– ID 1530267).

9. Após fase instrutória, o processo foi submetido a julgamento na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024, quando foi proferido o Acórdão APL-TC 00084/24 - Tribunal Pleno (ID 1567517), no qual, por unanimidade de votos, decidiu-se:

(...)

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restaram confirmadas as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo nos processos administrativos SEI/RO n. 0029.127262/2022-16 (Alta Floresta do Oeste), 0029.127516/2022-04 (Colorado do Oeste), 0029.127693/2022-82 (Parecis), 0029.129680/2022-48 (Santa Luzia do Oeste) e 0029.127503/2022-27 (Alvorada do Oeste),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

consubstanciadas no não cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual n. 26.165/2021 para a aprovação dos planos de trabalho e suas formalizações, ensejando o direcionamento de contratação por inexigibilidade de licitação, de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço quanto ao Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

II - Confirmar e manter a tutela inibitória deferida em caráter liminar na decisão monocrática DM 000085/2023-GCESS/TCERO e mantida na decisão monocrática DM 0129/2023- GCESS/TCERO, para determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, que não realize pagamentos relativos aos convênios formalizados com os Municípios de Santa Luzia do Oeste, Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, ou novos convênios com o mesmo objeto – “aquisição de kits ‘Maluquinho por Robótica” , sem a indicação precisa de sua necessidade/adequação ao interesse público e comprovação de que os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil;

III - Levantar o sigilo decretado nos autos por meio da decisão monocrática DM 0085/2023-GCESS/TCERO, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Excluir a responsabilidade da Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/SEDUC por não estar devidamente caracterizada a sua contribuição para a ocorrência das irregularidades;

V - Considerar descumprida a determinação contida no item III, “a” da DM 0129/2023/GCESS/TCERO, de responsabilidade de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado, ante a ausência de documentação suficiente indicando apuração pormenorizada dos fatos, indicando, se for o caso, os agentes responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN 68/2019-TCERO;

VI - Reiterar, via ofício, a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023- GCESS/TCERO, à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que adote, medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, alertando que o apuratório deve constar o exame da singularidade do objeto a ser contratado em face aos demais produtos existentes no mercado, a sua adequação ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos) e, acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, este não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas, apresentando o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado;

VII - Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-la, que comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação deste Acórdão acerca das providências elencadas no item VI, do decisum, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Deixar de aplicar multa a Edelir Santos Guizoni, na qualidade de Gerente de Convênios SEDUC, por não restar comprovado conduta dolosa ou com culpa grave e a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, por restar comprovado que tem adotado medidas para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas;

(...)

10. Após regular notificação, a responsável apresentou, tempestivamente, documento PCe n. 04042/24 (ID=1599407), contendo anexos (ID 1599408 a 1599413), com vistas ao cumprimento das determinações consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00084/24 (ID=1567517).

11. Assim, em despacho de ID 1604481, o relator em substituição, conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, encaminhou o presente processo à SGCE para a devida análise técnica, a fim de verificar o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00084/24, o que será feito no tópico seguinte.

12. Por fim, foi juntado aos autos Doc. N. 02278/24 (ID's 1561254 a 1624447), apresentado pelo prefeito de Alta Floresta do Oeste.

13. Esse é o breve relato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Inicialmente, a responsável informou que diante do comando exarado pelo TCE, por meio do Acórdão APL-TC 00084/24, a SEDUC empreendeu medidas para cumprir as determinações exaradas.

15. Aduz que foi instituída, por meio da Portaria n. 6364/2023 (ID 1599408), comissão com a finalidade de revisão de convênios, inclusive, o destes autos.

16. Após realização dos trabalhos, referida comissão elaborou relatório, datado de 13/06/2024 (ID 1599409), concluindo, em suma, pela inexistência de exclusividade do material adquirido, bem como pela existência em potencial de sobrepreço na aquisição. Todavia, conforme consignado no referido relatório, para a devida apuração de dano ao erário, seria necessário aprofundar a investigação com apoio de setores técnicos da SEDUC.

17. Em seguida, prossegue a jurisdicionada, a Coordenadoria de Controle Interno da SEDUC (CCI/SEDUC) elaborou o Parecer n. 16/2024/SEDUC-CCI (ID 1599410), esmiuçando todas as medidas adotadas, desde a: contextualização dos achados do TCE; a legislação aplicável; as medidas administrativas antecedentes, dividida em 4 (quatro) tópicos, sendo apuração dos fatos, identificação de responsáveis, ressarcimento do dano, e vistas a impedir a concretização do dano ao erário; ao final apresenta a conclusão.

18. Destaca que, anteriormente ao acórdão em questão, a SEDUC já havia adotado procedimento cautelar quanto à suspensão e revisão dos convênios, que foram realizados em estrita conformidade com as normativas vigentes. Que as decisões tomadas se basearam em orientações legais e procedimentais, demonstrando a inexistência de qualquer omissão ou negligência, o quer demonstra boa fé e conformidade com os procedimentos.

19. Afirma que durante todo o processo, houve total transparência e cooperação com as autoridades fiscalizadoras. Todas as solicitações de documentos e informações foram atendidas de maneira completa e tempestiva, evidenciando a boa-fé da administração. Ademais, as falhas identificadas foram prontamente corrigidas mediante ações corretivas, refletindo a preocupação constante em ajustar as práticas administrativas conforme a legalidade.

20. Assim, solicita ao Tribunal que considere os argumentos e evidências apresentadas, reconhecendo o cumprimento integral das determinações constantes do acórdão em referência, bem como a contínua melhoria dos processos administrativos da SEDUC, requerendo o arquivamento do feito e dando por satisfeita as medidas adotadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

21. Pois bem.
22. A despeito das medidas apresentadas, resta pendente de cumprimento da determinação desta Corte, conforme se verá.
23. O relatório (ID 1599409) produzido por comissão instituída por meio da Portaria nº 6.364/2023 (ID 1599408), conforme afirma a responsável, corrobora os apontamentos do TCE, no que tange conclusão de não exclusividade do material adquirido com recursos do convênio em evidência, assim como de potencial sobrepreço dos materiais fornecidos, ante a não apresentação de informações pormenorizadas por parte da empresa, mesmo após a garantia da ampla defesa e contraditório.
24. No entanto, a conclusão do referenciado relatório não aponta o sobrepreço praticado. Em vez disso, se sustenta no próprio teor do item VI do Acórdão APL-TC 0084/24, na parte que diz acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, que este, não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas.
25. Por fim, opina que a apuração de eventual dano inclua o apoio da Gerência de Tecnologias Educacionais (GTE/CME/DGE/SEDUC), a considerar que é o setor que possui expertise em soluções desta natureza; e da Gerência de Cotações de Preços (GCP/CCOM/SE/SEDUC), os quais poderão contribuir para a aferição de materiais singulares, bem como no balizamento dos preços de mercado.
26. De outra forma, a Coordenadoria de Controle Interno da SEDUC (CCI/SEDUC), ao emitir o Parecer nº 16/2024/SEDUC-CCI (ID 1599410), diz ter detalhado as medidas administrativas antecedentes em 4 linhas: apuração dos fatos, identificação de responsáveis, ressarcimento do dano, e medidas com vistas a impedir a concretização do dano ao erário.
27. Quanto a apuração dos fatos – item 4 do parecer (ID 1599410 – pág. 2), com base em apurações internas feita pela Gerência de Tecnologia Educacional (GTEC) e Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM), entendeu pela inadequação material do livro didático, utilizando-se como base os critérios dispostos nos manuais NBRNM300-1 e NBRNM300-6, devido à insuficiência de pontos em especificações técnicas como "conjunto mínimo de peças", "especificação das peças contidas", "proposta pedagógica adequada" e etc. e Também pela não-exclusividade do material, em virtude da constatação da existência de material didático semelhante no mercado, e também visualizou inconsistências na metodologia de pesquisa de preços, utilizando-se como

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

parâmetro o Manual de Orientação de Pesquisa de Preço - 4ª Edição, 2021, elaborado pela Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, também entendeu não ser razoável o preço praticado, vez que em algumas ocasiões o preço praticado na região sul/sudeste era de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), enquanto o preço praticado na região norte era de R\$1.277,00 (um mil duzentos e setenta e sete reais).

28. Com referência a identificação dos responsáveis – item 5 do parecer (ID 1599410 – pág. 2), se limitou a indicar os gestores da SEDUC à época da contratação. Entretanto, no item 6 do parecer (ID 1599410 – pág. 3), que discorre sobre o ressarcimento do dano – sobrepreço, a CCI expressa entender “que houve má-fé na atuação da empresa, que possivelmente teria apresentado um modelo de parecer pedagógico e aliciado os servidores responsáveis pela elaboração destes, o que explicaria o fato de 5 municípios apresentarem o exato mesmo documento. Conjuntamente, houve uma inobservância aos princípios licitatórios e da Administração Pública, vez que os servidores municipais não se atentaram à pesquisa de preço, pois os processos não foram instruídos com justificativas satisfatórias de preço, sendo esta limitada à carta de exclusividade ou à própria apresentação do orçamento da aquisição, que não justifica o valor praticado”.

29. No que tange especificamente ao ressarcimento do dano – sobrepreço, item 6 do parecer (ID 1599410 – pág. 3), a CCI ao discorrer sobre análise do preço praticado, a fim de quantificar o sobrepreço, em um primeiro momento, utilizou como fórmula de cálculo, média aritmética simples, de forma a demonstrar a discrepância entre a média dos preços praticados em outros estados da federação e os preços praticados com o município de Alta Floresta D'Oeste. Por essa fórmula, concluiu que a depender do item adquirido, atingiu o percentual de 76,27% a 77,15% de sobrepreço, que totalizou a quantia de R\$816.107,76 (oitocentos e dezesseis mil cento e sete reais e setenta e seis centavos), conforme tabela apresentada no item 6.13 do referido parecer (vide ID 1599410 – pág. 5/6)

30. Em seguida, a CCI faz a ponderação de que os preços praticados em outros estados, utilizados como paradigmas para calcular o dano mencionado acima, também estão irregulares, haja vista a suspeita de irregularidades envolvidas nas contratações. Com isso, conclui restar prejudicada a análise real do dano, vez que o objeto da comparação também é irregular, não havendo como se falar em estimativa exata do dano, mas sim em estimativa mínima.

31. Ainda tentando entender o preço praticado, a empresa Fortun Granchelli foi provocada a apresentar justificativas sobre os preços. A empresa então apresentou planilha de formação de preços final, transcrita na fl. 6 do ID 1599410. Todavia, a análise feita pela CCI concluiu que o preço apresentado não pode ter sua integridade inteiramente atestada, pois os custos de representação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

para as outras regiões foram omitidos, fazendo aparentar que a região Norte custe 3 vezes mais do que as outras, não sendo possível atestar a integridade de representação, pois os insumos também foram omitidos.

32. Para dar seguimento ao processo de ressarcimento do dano identificado, a Coordenadoria de Controle Interno decidiu realizar diligência *in loco* na Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, objetivando obter informações adicionais, promover uma comunicação mais clara e transparente e analisar de forma detalhada o processo físico relacionado ao convênio em questão.

33. Ao final da diligência, a CCI concluiu que houve má-fé na atuação da empresa, que possivelmente teria apresentado um modelo de parecer pedagógico e aliciado os servidores responsáveis pela elaboração destes, o que explicaria o fato de cinco municípios apresentarem o exato mesmo documento. Conjuntamente, houve uma inobservância aos princípios licitatórios e da Administração Pública, vez que os servidores municipais não se atentaram à pesquisa de preço, pois os processos não foram instruídos com justificativas satisfatórias de preço, sendo esta limitada à carta de exclusividade ou à própria apresentação do orçamento da aquisição, que não justifica o valor praticado.

34. Consta do Parecer nº 16/2024/SEDUC-CCI (ID 1599410 – pág. 7), que medidas saneadoras estão sendo executadas através de notificação e contato com a empresa, visando que ela reponha o dano causado. Consta ainda, que a Prefeitura de Alta Floresta, em resposta ao Ofício n. 1321/2024/SEDUC-CCI (ID 1599412, pág. 1-2), apresentou documentação a respeito da resposta da empresa, que, por sua vez, negou qualquer irregularidade no caso em tela (ID 1599413). Já por meio do Ofício n. 1326/2024/SEDUC-CCI (ID 1599412, pág. 4-6), a CCI solicitou a referida Prefeitura mais informações sobre medidas administrativas adotadas para ressarcimento do dano ou eventual ajuizamento da demanda.

35. Em item específico denominado “RESSARCIMENTO DO DANO - OUTRAS SOLUÇÕES”, item 7 do parecer (ID 1599410 – pág. 7), a CCI apresenta uma análise de preço nos contratos de aquisição de kits de robótica pela Prefeitura de Alta Floresta do Oeste em comparação com outras soluções de mercado de produtos semelhantes. Como resultado apontou que o comparativo de preços revelou uma economia média de cerca de 53,22%. Para a Coordenadoria de Controle Interno-SEDUC, os valores praticados na aquisição do material "Maluquinho por Robótica" foram, em média, mais baixos que as alternativas disponíveis no mercado, gerando uma economia substancial. Para esse destaque feito pelo controle interno da SEDUC, lembramos que o que está se discutindo nesta fase não são valores de mercado de produtos semelhantes, mas do sobrepreço praticado pela empresa fornecedora dos referidos kits. Sobrepreço, que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

a própria coordenadoria já declarou que houve, embora sem quantificar a exatidão do valor.

36. Por fim, na conclusão do parecer (ID 1599410 – pág. 8), a CCI assevera que as irregularidades identificadas nos convênios para a aquisição de material pedagógico do tipo kit robótica representam falhas nos processos de contratação e fiscalização de recursos públicos. Que as evidências apontam para a necessidade urgente de adoção de medidas corretivas e preventivas para garantir a integridade e a transparência na gestão dos recursos públicos. Que a Secretaria de Educação de Rondônia demonstra comprometimento em realizar as apurações e esclarecimentos devidos, bem como o ressarcimento dos danos causados. Que a análise minuciosa dos procedimentos e a busca por clareza na comunicação durante a diligência in loco na Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste evidenciam o empenho em esclarecer os fatos e adotar as medidas necessárias para corrigir as falhas identificadas.

37. E finaliza afirmando que, no presente momento, aguarda a resposta da Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste ao Ofício nº 13.626/2024/SEDUC-CCI (ID 1599412 – pág. 4) acerca do passo em que se encontram as tratativas com a empresa.

38. O prefeito de Alta Floresta, Sr. Giovan Damo, apresentou documentação aos autos (Doc. 02278/24 – ID's 1561254 a 1624447), as quais reproduzem as informações anteriormente repassadas à Seduc, conforme exposto no parágrafo 34. Em suma, o prefeito informa que notificou a empresa acerca da DM 0129/2023-GCESS/TCERO para que devolvesse os valores apontados como irregularidades ou apresentasse justificativas (ID 1561255). Em resposta, a empresa Fortun & Grancelli Ltda. negou qualquer irregularidade no processo de aquisição.

4. CONCLUSÃO

39. Desta feita, sem maiores delongas, constata-se que a manifestação encaminhada pela Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária Estadual de Educação, por meio do documento PCe nº 04042/24, não foi suficiente para cumprir a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24 - Tribunal Pleno (ID 1567517), no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023.

40. A despeito das ações adotadas pela jurisdicionada, restam pendentes medidas antecedentes à instauração de tomadas de contas, nos termos do art. 6º da IN n. 68/2019, como a exata quantificação do dano e efetivas medidas para recomposição do dano.

41. Assim, ante a pendências de medidas a serem adotadas e dada a materialidade do valor de R\$816.107,76 (oitocentos e dezesseis mil cento e sete reais e setenta e seis centavos), apontado pela Coordenadoria de Controle Interno –SEDUC, como possível dano ao erário, conclui esta unidade técnica pela abertura de novo prazo para que a jurisdicionada comprove o integral cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Submetemos o presente relatório técnico ao excelentíssimo conselheiro relator, com a proposição seguinte:

a) **Determinar** à Secretária de Estado da Educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente, para que encaminhe a esta Corte de Contas, em prazo a ser estabelecido pela relatoria, o resultado dos procedimentos consignados no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, visto a ocorrência de pendências verificadas na conclusão do presente relatório técnico. Salienta-se que a nova manifestação deverá ser respaldada em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024

Elaboração:

José Carlos de Almeida
Auditor de Controle Externo – Mat. n. 91

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 22 de Outubro de 2024



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Outubro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 23 de Outubro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO